



FECOPAR

Federação dos Contabilistas do Estado do Paraná

Contribuição Sindical continua obrigatória, não é facultativa

A Contribuição Sindical é de natureza tributária e a compulsoriedade da Contribuição Sindical não foi modificada pela nova legislação.

O fato dela ser obrigatória advém do fato de que a Contribuição Sindical encontra fundamento constitucional na forma do art. 8º IV da CF/88, tendo por finalidade garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e empregadores, sendo esta a razão de sua exigência como perfil de natureza tributária.

A Constituição Federal no art. 149 que consagrou as contribuições tributárias, quais sejam: sociais, aquelas no interesse das categorias e as de intervenção no domínio econômico. De acordo com o jurista Ives Gandra da Silva Martins, todas as contribuições enquadradas no art.149, em todas as suas modalidades têm natureza tributária.

No 2º Congresso da Jornada Material e Processual em outubro de 2017 foi aprovado o enunciado abaixo que tem orientado os advogados trabalhistas patronais e laborais no seguinte sentido de orientar corretamente os empregadores.

Contribuição Sindical: Natureza Jurídica Tributária.

Necessidade de Lei complementar para sua alteração

A Contribuição Sindical (Art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no ART. 8º da Constituição Federal Art.149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do Art.579 da CLT por Lei Ordinária (Reforma Trabalhista), uma vez que somente Lei complementar poderá ensejar sua alteração.

A Lei 13.467/2017 promoveu apenas a necessidade de duas formalidades para a cobrança da Contribuição Sindical de natureza tributária e obrigatória:

- 1- Autorização Prévia e Expressa, e
- 2- Notificação dos Empregadores para o desconto em folha.

A Lei 13.467/2017 trouxe a obrigatoriedade de formalidade para que sejam efetuados a cobrança do desconto e a notificação do empregador.

A autorização prévia e expressa, pode ser dar de forma coletiva, uma vez que se refere aos integrantes da categoria, seja profissional ou econômica, então, para cobrança da contribuição,



FECOPAR

Federação dos Contabilistas do Estado do Paraná

por meio de desconto em folha de pagamento, a assembleia geral, deve nos termos do estatuto social, deliberar pela aprovação desta forma de desconto e do meio de notificação do empregador.

Assim ficou o enunciado que tem pautado as decisões desta natureza:

Contribuição Sindical:

I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para desconto das contribuições Sindical e Assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do Estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independente de associação e sindicalização II – A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das Convenções Coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do Acordo Coletivo do Trabalho. III – O poder de controle do empregador sobre o desconto da Contribuição Sindical é incompatível com o caput do Art. 8º da Constituição Federal e com o Art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Deste modo, nenhum empregador pode escusar-se de fazer o desconto em folha de pagamento se o sindicato dos trabalhadores realizar a assembleia geral deliberando de forma coletiva o referido recolhimento e o modo de notificação do empregador por intermédio da ata assemblear.

O entendimento está sendo consolidado pelo vice-presidente do TST Ministro Emmanoel Pereira e teve o apoio do Ministério público do Trabalho quando declarou em concordar homologar os acordos para as Empresas Brasileira de Serviços Hospitalares, Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público e Federação Nacional do Serviço Público Federal, do Sindicato dos Aeroviários no Estrado de São Paulo e demais, e a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Curitiba, 5 de março de 2018

Divanzir Chiminácio

Presidente